



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA**

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Pregão nº 81/2017.

Processo n.º 202/2017.

## **Impugnação ao edital.**

**Objeto: Implantação do sistema de Registro de Preços Para a Contratação de serviços de empresa especializada para locação de Aparelhos BIPAP, CPAP e CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO para atender as necessidades do departamento Municipal de saúde.**

**Interessado: COMERCIAL PITIA LTDA, CNPJ n.º 21.942.511/0001-00.**

## **Resposta à Impugnação**

O Pregoeiro abaixo assinado, considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

### **1 – Da Tempestividade Da Impugnação.**

A empresa **COMERCIAL PITIA LTDA, CNPJ n.º 21.942.511/0001-00**, enviou via e-mail no dia 26/10/2017, petição de questionamento, sendo aceita e recebida pelo pregoeiro. A sessão está marcada para ao dia 01/11/2017. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias antes da data marcada para abertura da sessão, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

A petição apresentada está apócrifa, desacompanhada de contrato social e ou procuração da empresa. A falta dessa documentação atrapalha o julgamento do questionamento, uma vez que o julgador não terá condições de avaliar os poderes de representação.

No entanto, o pregoeiro resolveu aceitar a impugnação em obediência ao direito de petição previsto na Constituição Federal, constante no artigo 5º inciso XXXIV –*“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito...”*

### **2 – Do Relatório**

A empresa esclarece que tem interesse em participar da licitação, que adquiriu o edital e ao verificar as condições para a participação no pleito,, deparou com algumas exigências.

Alega a empresa impugnante que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

- I) No item 7.1, letra "o" – autorização de funcionamento da empresa. Que a exigência é absolutamente ilegal. Que a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA em nome da licitante não se aplica, somente quem irá participar dos itens 1 A 4.
- II) No item 7.1 letra "q". Registro dos equipamentos na ANVISA. Que a exigência é ilegal, e só se aplica quem irá participar dos itens 1 A 4.
- III) No item 7.1 letra "r". declaração de que executara treinamento para a equipe de enfermagem e fisioterapeutas no manuseio e utilização dos equipamento. Que a exigência é ilegal, e só se aplica quem irá participar dos itens 1 A 4.
- IV) No item 7.1 letra "s". Declaração que realizara visitas preventivas e corretivas para a troca de filtros descartáveis e cada 6(seis) meses". Que a exigência é ilegal, e só se aplica quem irá participar dos itens 1 A 4.
- V) No item 7.1.2. "A licitante deverá comprovar através de contrato social ou carteira de trabalho, possuir em seu quadro na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior devidamente habilitado, com registro vigente no órgão profissional competente, pela licitante, com a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com objeto da licitação." Que a exigência é ilegal, e só se aplica quem irá participar dos itens 1 A 4.

Ao final, insinua que caracteriza um direcionamento de licitação e restrição a competitividade, além de não ter base legal para tal exigência.

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos"*: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).



Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

### 3- DO MÉRITO:

Quanto ao item I, esclarecemos que a autorização de funcionamento que se refere neste ITEM, trata-se de alvará de funcionamento da empresa, não compreendendo da autorização expedida pela ANVISA.

#### **Quanto ao item II, a exigência de registro dos equipamentos na ANVISA.**

A qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do *caput*:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”[grifo nosso].*

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Não há lei que imponha a exigência de registro dos equipamentos na ANVISA como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de produtos relacionados à saúde humana pela Administração.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *"na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'"*.

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação de registro dos equipamentos na ANVISA, sua exigência em licitações é incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Por isso mesmo, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."*

Diante o exposto, fica excluído o item 7.1 letra "q".



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA**

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Quanto as exigências do item 7.1 letras “r e s”, bem como, o item 7.1.2, assiste razão o questionamento da empresa, devendo ser exigido apenas das empresas participantes dos itens I a 4.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

*“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89)”*


## **6 – CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições editalícias, bem como as regras condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com os princípios legais reguladores da Administração Pública, conhecemos da impugnação da empresa **COMERCIAL PITIA LTDA, CNPJ n.º 21.942.511/0001-00**, para no mérito, dar parcial provimento, alterando o edital, conforme explicitado acima. Fica adiada a data de 01/11/2017 do certame. A nova data será dia 14/11/2017 as 13:00 horas.

Publique-se na forma da lei.

É o que decidimos.

Serrania 27 de outubro de 2017.

  
**Frederico Holanda Csizmar**  
**Pregoeiro**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA**

CNPJ: 18.243.261/0001-06

**DEPARTAMENTO MUN. DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.  
GABINETE DO DIRETOR  
Serrania, 27 de outubro de 2017.**

O Diretor do Dep. Municipal de Governo, Administração e Planejamento, autoridade superior, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere, em especial o decreto municipal n.º Decreto n.º 1.053, de 21 de junho de 2017, RATIFICO os termos apresentado na presente justificativa pelo douto Pregoeiro, no processo n.º 202/2017, Pregão n.º 81/2017.

**Rodrigo Silva Cândido  
Diretor Dep. Municipal de Governo, Administração e Planejamento**